Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1361
Carimbado Eletronicamente

Recurso em Sentido Estrito nº 0079276-04.2025.8.19.0001
Recorrente: Nikolas Mendes Paula
Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Juízo Originário: 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (IV Tribunal do Júri)
Relatora: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em Sentido Estrito interposto contra decisão que pronunciou o acusado para julgamento pelo Tribunal do Júri, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos III, V, VII, "a", e VIII c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (duas vezes); art. 16 da Lei nº 10.826/2003; e art. 35 c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69 do Código Penal.

2. A denúncia narrou que o acusado, em comunhão de ações com outros indivíduos, efetuou disparos de arma de fogo contra policiais militares em serviço, utilizando fuzil de uso restrito, para assegurar a execução e impunidade de crime de associação para o tráfico, além de portar arma e integrar associação criminosa.

3. O Juízo de origem pronunciou o acusado, reconhecendo materialidade e indícios suficientes de autoria, com base em provas testemunhais, laudos periciais e demais elementos colhidos nos autos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o Tribunal do Júri é competente para processar e julgar os crimes imputados, diante da alegação de ausência de crime doloso contra a vida; e (ii) saber se a decisão de pronúncia deve ser mantida, ante a alegação de insuficiência de provas e negativa de autoria.

III. RAZÕES DE DECIDIR

ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS:20715 Assinado em 22/09/2026 18:46:50
Local: GAB.DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1362
Carimbado Eletronicamente

5. A competência do Tribunal do Júri é atraída pela conexão entre o crime doloso contra a vida e os demais delitos, nos termos do art. 78, I, do Código de Processo Penal.

6. A decisão de pronúncia exige apenas a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria, não se admitindo análise aprofundada do mérito nesta fase.

7. O conjunto probatório, composto por auto de prisão em flagrante, laudos periciais, autos de apreensão e depoimentos das vítimas, demonstra materialidade e indícios de autoria, sendo suficiente para a submissão do acusado ao Tribunal do Júri.

8. A ausência de imagens de câmeras corporais dos policiais não configura nulidade, tampouco impede a formação do juízo de admissibilidade, quando suprida por outros elementos probatórios.

9. A alegação de que os policiais não visualizaram o exato momento dos disparos não afasta a pronúncia, diante do contexto fático e dos indícios colhidos.

10. A tese de desclassificação para crimes diversos do doloso contra a vida não prospera, pois a denúncia descreve conduta com animus necandi, cabendo ao Conselho de Sentença a apreciação do elemento subjetivo.

11. O princípio do in dubio pro societate orienta a decisão de pronúncia, reservando ao Tribunal do Júri a apreciação do mérito e das dúvidas sobre autoria e dolo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a decisão de pronúncia.

Tese de julgamento: "1. A conexão entre crime doloso contra a vida e delitos conexos atrai a competência do Tribunal do Júri. 2. A decisão de pronúncia exige apenas materialidade e indícios suficientes de autoria, não cabendo análise aprofundada do mérito. 3. A ausência de imagens de câmeras corporais não gera nulidade quando suprida por outros elementos probatórios. 4. A apreciação do dolo e da autoria compete ao Conselho de Sentença."

Dispositivos relevantes citados_: CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CPP, arts. 69, 78, I, e 413; CP, art. 121, § 2º, III, V, VII, “a”, VIII, e art. 14, II; Lei nº 10.826/2003, art. 16; Lei nº 11.343/2006, arts. 35 e 40, IV.

Jurisprudência relevante citada_: TJRJ, Súmula 70; TJRJ, 0800547-35.2022.8.19.0065, Des. Marcus Henrique Pinto Basílio, Sétima Câmara Criminal, j. 12/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1363
Carimbado Eletronicamente

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso em Sentido Estrito nº 0079276-04.2025.8.19.0001,** originários do Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figura como Recorrente **Nikolas Mendes Paula** e Recorrido o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, em **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da sessão virtual.*

DES. ANA PAULA MONTE FIGUEIREDO PENA BARROS
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1364
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso em Sentido Estrito** interposto por **Matheus Henrique Ribeiro de Souza** contra decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital (IV Tribunal do Júri), que pronunciou o acusado pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, § 2º, incisos III, V, VII, 'a', e VIII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (por duas vezes); do artigo 16 da Lei nº 10.826/03; e do artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal.

Consta dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor do recorrente, imputando-lhe a suposta prática do crime de tentativa de feminicídio, na forma da exordial acusatória (id. 03) abaixo transcrita:

> *"No dia 08 de agosto de 2025, por volta das 07h30, no cruzamento da Rua Inácio Amaral com a Rua Nilton Teixeira, na Comunidade Cidade de Deus, em Jacarepaguá, nesta Comarca, o* ***DENUNCIADO****, de forma livre, consciente e voluntária, em comunhão de ações e desígnios com indivíduos ainda não identificados,* ***com dolo de matar,*** *efetuou disparos de arma de fogo contra Rafael do Nascimento Moura e Rodrigo Lopes Alvarenga, policiais militares no exercício de sua função.*
>
> *O crime acima não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do* ***DENUNCIADO,*** *uma vez que, por erro de pontaria, os disparos não atingiram as vítimas, que reagiram à injusta agressão pondo fim à empreitada criminosa.*
>
> *O crime foi praticado* ***para assegurar a execução e impunidade de outro crime,*** *qual seja, o crime de associação para o tráfico de drogas.*
>
> *O crime foi, ainda, praticado mediante* ***meio que resultou em perigo comum,*** *uma vez que o*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1365
Carimbado Eletronicamente

DENUNCIADO *efetuou os disparos de arma de fogo em via pública em horário matutino, podendo atingir não apenas as vítimas, mas também qualquer pessoa que ali transitasse.*

Ademais, o crime foi praticado ***contra agentes descritos no artigo 144, inciso V, da CRFB, no exercício das suas funções,*** *uma vez que as vítimas são policiais militares e estavam em patrulhamento na localidade no momento dos fatos.*

O crime foi praticado com o ***emprego de arma de fogo de uso restrito,*** *visto que o* ***DENUNCIADO*** *efetuou os disparos com um fuzil Colt, calibre 5,56 mm, com numeração suprimida.*

Nas mesmas circunstâncias de tempo e local, o ***DENUNCIADO****, de forma livre, consciente e voluntária,* ***portava, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, uma arma de fogo e munições de uso restrito,*** *a saber, 01 (um) fuzil, calibre 5,56mm, com numeração suprimida, municiado com um carregador contendo 04 (quatro) munições intactas de mesmo calibre, conforme Autos de Apreensão de fls. 05, e laudo de exame pericial em arma de fogo e munições a ser oportunamente juntado aos autos.*

Ainda, desde data que não se sabe precisar, sendo certo que até o dia 08 de agosto de 2025, nesta Comarca, o ***DENUNCIADO,*** *agindo de forma livre, consciente e voluntária,* ***associou-se, de forma estável e permanente, a outros indivíduos ainda não identificados, para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime de tráfico de drogas,*** *unindo esforços com vistas a exercer, dentre outras atividades, a venda de substâncias entorpecentes neste Município, mais especificamente na Comunidade Cidade de Deus.*

Por ocasião dos fatos, uma guarnição da Polícia Militar estava em operação na Comunidade Cidade de Deus, quando se depararam com aproximadamente cinco indivíduos armados, dentre eles o ***DENUNCIADO****.*

Ao avistarem a guarnição, o ***DENUNCIADO*** *e os seus comparsas passaram a efetuar diversos disparos de fuzil na direção dos policiais militares, os quais, visando preservar a sua integridade física e a própria vida, revidaram à injusta agressão, o que resultou na interrupção da empreitada delitiva e na fuga da parte do grupo criminoso.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1366
Carimbado Eletronicamente

> *Ato contínuo, os policiais verificaram que o* ***DENUNCIADO*** *havia sido atingido por um disparo de arma de fogo e que, em sua posse, havia um fuzil marca Colt, calibre 5.56, com numeração suprimida, um carregador contendo quatro munições intactas, um aparelho celular e um rádio transmissor sintonizado na frequência utilizada pelo tráfico local.*
>
> *Por fim, foi efetuado o socorro ao* ***DENUNCIADO****, que foi levado ao Hospital Municipal Lorenço Jorge, e posteriormente lavrado o respectivo Auto de Prisão em Flagrante"* (sic, id. 03, **grifos originais**).

Após a instrução do feito, o Juízo *a quo* pronunciou o acusado para ser submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, sob o fundamento de que restaram demonstradas a materialidade do delito e a existência de indícios suficientes de autoria, vigendo nesta fase o princípio *in dubio pro societate.* É o que se vê do *decisum* visto no id. 1242, parcialmente transcrito a seguir:

> *"Na hipótese dos autos, a materialidade do suposto crime de homicídio está indiciada pela prova oral, como será demonstrado a diante, posto que a imputação é de crime na forma tentada, sendo a tentativa branca. Em relação ao suposto crime de porte de arma de fogo e munições de uso restrito, assim como de associação para o tráfico, está comprovada pelo laudo de exame de munições do ID 90, pelo laudo de exame de arma de fogo do ID 112 e pelo laudo de exame de materiais/objetos do ID 116.*
>
> *A prova oral colhida, sob o crivo do contraditório, sugere que o acusado teria praticado os crimes a ele imputados na denúncia.*
>
> *[...]*
>
> *O acusado foi alvejado, quando do patrulhamento policial, tendo sido socorrido e hospitalizado, a indicar que estava entre os integrantes da atividade do tráfico e dos que dispararam contra os policiais militares no intuito de impedir a atuação deles.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1367
Carimbado Eletronicamente

> *Neste diapasão, como existe o mínimo, em materialidade e autoria, para indicar que o acusado teria praticado as condutas a ele imputadas na denúncia, em relação a todos os crimes, inclusive com as qualificadoras imputadas, somente resta a esta Magistrada encaminhar o conhecimento da causa para o Juri Popular formado pelos Jurados, como prevê a Constituição Federal (art. 5º, inciso XXXVIII, `d¿ da CF/88), não sendo, neste momento do processo, possível acolher a tese de impronúncia pretendida pela Defesa Técnica.*
>
> *Reitero que o exame mais aprofundado do contexto dos fatos e das versões trazidas não pode ser efetuado nesta decisão do Juiz Togado, porque cabe aos Jurados que compõem o Conselho de Sentença sopesar e valorar as provas colhidas e trazidas.*
>
> [...]
>
> *COM ESTES FUNDAMENTOS, PRONUNCIO NIKOLAS MENDES PAULA como incursos nas penas dos crimes previstos no artigo 121, parágrafo 2º, incisos III, V, VII, "a", e VIII c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal; artigo 16 da Lei 10.826/03, e artigo 35 c/c artigo 40, inciso IV, ambos da Lei 11.343/06, tudo na forma do artigo 69 do Código Penal".*

Em suas **razões recursais** (id. 1260), a **Defesa,** em sede preliminar, pugna pelo reconhecimento da incompetência do Tribunal do Júri, sob o argumento de que os fatos narrados configurariam os crimes de resistência e associação para o tráfico, e não delito doloso contra a vida.

No mérito, requer a impronúncia do recorrente, alegando negativa de autoria e insuficiência de provas, com amparo no princípio do *in dubio pro reo*. De contínuo, sustenta que a decisão se deu com base exclusiva em depoimentos policiais, o que violaria o atual entendimento jurisprudencial atrelado à Súmula 70 do TJRJ, e afirma ter ocorrido a perda de uma chance probatória devido à não disponibilização das imagens da câmera

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1368
Carimbado Eletronicamente

corporal de um dos agentes de segurança. Por fim, insurge-se contra a aplicação do princípio *in dubio pro societate* como um mecanismo para suprir lacunas probatórias.

Em **contrarrazões** (id. 1283), o **Ministério Público** requer o desprovimento do recurso. Inicialmente, afirma a impossibilidade de desclassificação ou declínio de competência, haja vista que a conexão entre o homicídio tentado e o tráfico atrai o julgamento para o Tribunal Popular.

Demais disso, o *Parquet* argumenta que a autoria está amparada por um conjunto probatório plural, que inclui a localização do réu ferido no local do confronto junto a um fuzil municiado e um rádio transmissor na frequência do tráfico, além de laudos periciais. Em razão disso, entende que a alegação de uso isolado de depoimento policial e a tese de perda de chance probatória restam afastadas, ante a robustez do acervo indiciário já coligido aos autos. Ressalta, ainda, que a aplicação do *in dubio pro societate* é adequada à fase de admissibilidade, cabendo ao Conselho de Sentença dirimir eventuais dúvidas acerca do mérito.

Em sede de **juízo de retratação** (id. 1293), o Juízo *a quo* manteve o *decisum* atacado com fulcro nos próprios fundamentos.

A **Douta Procuradoria de Justiça,** em parecer da Dra. Christiane Barbosa Monnerat de Azevedo (id. 1302), manifestou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, sublinhando que cabe tão somente ao Tribunal do Júri apreciar e dirimir eventuais controvérsias acerca da dinâmica delitiva.

É o relatório.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1369
Carimbado Eletronicamente

Ao d. Revisor.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

VOTO

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Em **sede preliminar,** não prospera a pretensão de incompetência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes imputados ao recorrente. É cediço que, tratando-se de crimes conexos a um delito doloso contra a vida, aplica-se a regra do artigo 78, inciso I, do Código de Processo Penal, atraindo-se a competência constitucional do Tribunal do Júri para a totalidade dos fatos imputados ao acusado.

Assim sendo, tendo em vista que a denúncia descreve expressamente que o *suposto* atentado à vida dos policiais militares ocorreu para assegurar a execução e a impunidade do crime conexo de associação para o tráfico, inafastável a competência do Conselho de Sentença.

No que pertine ao **mérito,** a controvérsia repousa na higidez da decisão que pronunciou o acusado, submetendo-o a julgamento perante o Tribunal do Júri, cabendo-nos, neste

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1370
Carimbado Eletronicamente

momento processual, rechaçar os pleitos defensivos de absolvição sumária e de desclassificação da conduta.

Da detida análise dos autos, conclui-se que o Juízo de origem andou bem ao pronunciar o recorrente, não assistindo razão ao recorrente.

Como cediço, a decisão de pronúncia deve limitar-se a mero juízo de admissibilidade da acusação, exigindo-se apenas o convencimento do magistrado acerca da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria, a teor do disposto no artigo 413, do Código de Processo Penal.

A **materialidade delitiva** do crime imputado ao acusado restou firmemente demonstrada pelo arcabouço probatório erigido no feito.

A este turno, cumpre mencionar o Registro de Ocorrência e respectivos aditamentos (ids. 08 e 13), o Boletim de Atendimento Médico (id. 10, fls. 27/30), Auto de Apreensão (id. 10) e respectivos Laudos de Exame em Arma de Fogo e Munições (ids. 10, 90 e 112) – os quais atestaram a funcionalidade de 04 munições e 01 fuzil e calibre 5,56mm com numeração suprimida – além do Laudo de Exame de Materiais, referente ao rádio comunicador (id. 116).

Por igual, a **autoria delitiva** exsurge do Auto de Prisão em Flagrante (id. 18) e dos termos de declarações das vítimas Rafael do Nascimento Moura e Rodrigo Lopes Alvarenga (ids. 11 e 16) que, sob o crivo do contraditório (id. 1179), ratificaram

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1371
Carimbado Eletronicamente

integralmente o teor dos depoimentos que prestaram em sede policial, à ocasião do registro da ocorrência.

Assim sendo, a vítima Policial Militar Rafael do Nascimento Moura narrou que a guarnição, integrada por mais de sete policiais em uma operação conjunta, foi recebida a tiros por cinco indivíduos na comunidade da Cidade de Deus, área dominada pela facção Comando Vermelho. Esclareceu que, no início da manhã e já com claridade na via, a equipe policial revidou os disparos e, após estabilizar o terreno, encontrou o réu caído ao solo, ladeado por um fuzil com carregador parcialmente vazio, um celular e um radiotransmissor sintonizado na frequência do tráfico. A testemunha pontuou que utilizava câmera corporal, mas, por estar posicionada mais atrás na equipe, não pôde visualizar o acusado efetuando os disparos, acrescentando ter ouvido de colegas de farda que o réu admitira integrar a facção criminosa.

Em perfeita sintonia, a vítima Policial Militar Rodrigo Lopes Alvarenga confirmou o confronto armado deflagrado pelos suspeitos contra o efetivo de mais de cinquenta agentes que se deslocava rumo à região da Quintanilha. Ratificou a apreensão do fuzil calibre 5,56mm e dos equipamentos de comunicação junto ao recorrente ferido, ressalvando que a rapidez da ação impossibilitou a visualização do exato momento em que o acusado atirava e que, diferentemente do colega, não portava câmera corporal. Ambos os policiais ressaltaram que a guarnição não foi atingida pelos projéteis e não souberam precisar se drogas foram apreendidas na posse direta do réu.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1372
Carimbado Eletronicamente

Por outro lado, o réu Nikolas Mendes Paula, em Juízo, quedou-se silente acerca dos fatos que lhe são atribuídos. Nesse cenário, não obstante o silêncio não possa ser tomado em seu desfavor, também resta indubitável que o acusado não ajudou no esclarecimento da dinâmica delitiva, deixando de apresentar qualquer versão que pudesse enfraquecer a narrativa acusatória.

Nesse cenário, não merece prosperar a tese defensiva de impronúncia por insuficiência de provas. A argumentação de que os policiais não visualizaram de forma inequívoca o momento exato em que o acusado teria puxado o gatilho não possui condão para afastar a pronúncia, posto que o conjunto de circunstâncias – o réu ter sido localizado baleado no cenário imediato do confronto, ostentando armamento de uso restrito e radiotransmissor operacional – perfaz lastro indiciário plural e robusto, afastando qualquer suposta afronta à Súmula 70 deste Tribunal.

Igualmente, não socorre ao recorrente à *teoria de perda de uma chance probatória,* fundada na ausência de imagens de câmera corporal dos policiais, vez que esta não é capaz de infirmar a certeza da autoria e materialidade delitivas. Neste sentido, consigne-se que eventual falha ou impossibilidade técnica na disponibilização de tais mídias não nulifica as demais provas periciais e testemunhais constantes nos autos, plenamente suficientes para a remessa do feito à apreciação popular.

A propósito disso, mencione-se os recentes julgados desta Sétima Câmara Criminal, no sentido de que a ausência de registros audiovisuais nas Câmeras Operacionais Portáteis

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1373
Carimbado Eletronicamente

constitui eventual intercorrência administrativa da corporação militar, e não possui o condão de anular o processo ou conduzir à absolvição, notadamente quando a acusação se desincumbiu de seu ônus por outros meios lícitos e eficazes:

> **EMENTA. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE IMAGENS DE BODYCAM. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVA SUFICIENTE DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PRÓPRIO INVIÁVEL. DOSIMETRIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO**
>
> **I. Caso em exame**
>
> 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, reconhecida a causa de diminuição do § 4º do mesmo artigo, fixando-se a pena em 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 167 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.
>
> 2. A defesa arguiu preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, em razão da impossibilidade de apresentação das imagens das câmeras corporais dos policiais militares. No mérito, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006.
>
> **II. Questão em discussão**
>
> 3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação das imagens de câmera corporal configura nulidade da condenação por cerceamento de defesa; e (ii) saber se o conjunto probatório é suficiente para a condenação por tráfico de drogas ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para porte para consumo próprio.
>
> **III. Razões de decidir**
>
> 4. A ausência de gravação ou a impossibilidade de apresentação das imagens de câmera corporal não gera nulidade automática do processo, exigindo-se demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP. No caso, os policiais entregaram os

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1374
Carimbado Eletronicamente

equipamentos à unidade competente, tendo o material sido apagado por decurso do prazo de armazenamento, inexistindo indício de má-fé ou irregularidade deliberada.

5. Os depoimentos policiais mostraram-se firmes, coerentes e harmônicos entre si e com os demais elementos probatórios, sendo aptos a fundamentar a condenação quando corroborados por outras provas. Precedentes do STF e do STJ afastam a exigência de registro audiovisual como condição de validade da diligência policial.

6. A materialidade restou comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão e laudo toxicológico definitivo, que atestou tratar-se de 71,2g de cocaína, fracionada em 60 embalagens individualizadas, com indicação de valor, evidenciando destinação mercantil.

7. A autoria delitiva foi confirmada pela prova oral produzida em juízo. A quantidade, a forma de acondicionamento e o contexto da abordagem afastam a hipótese de uso próprio, sendo inviável a desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. A condição de eventual usuário não exclui a prática do tráfico.

8. A dosimetria não comporta reparos. A pena-base foi fixada no mínimo legal. Inexistentes agravantes ou atenuantes. Aplicada corretamente a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3.

IV. Dispositivo

9. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido

(0800547-35.2022.8.19.0065 - APELAÇÃO. Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO - Julgamento: 12/03/2026 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)

Nesse cenário, não merece prosperar o pleito absolutório fundado em alegada fragilidade probatória pela ausência das referidas gravações, vez que o acervo probatório erigido no feito atesta a autoria e materialidade dos atos infracionais imputados ao recorrente, desincumbindo-se o Ministério Público do ônus de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1375
Carimbado Eletronicamente

demonstrar a verdade dos fatos para além de qualquer dúvida razoável.

Nesse ponto, a argumentação de que os policiais não visualizaram de forma inequívoca o momento exato em que o acusado teria puxado o gatilho não possui condão para afastar a pronúncia, posto que o conjunto de circunstâncias – o réu ter sido localizado baleado no cenário imediato do confronto, ostentando armamento de uso restrito e radiotransmissor operacional – perfaz lastro indiciário plural e robusto, afastando qualquer suposta afronta à Súmula 70 deste Tribunal.

Por igual, a pretensão de desclassificação da conduta para os crimes de resistência e associação para o tráfico pela ausência de *animus necandi* revela-se descabida. A alegação de que os disparos foram efetuados tão somente com o intuito de viabilizar a fuga da abordagem policial esbarra na dinâmica inicial dos fatos narrada na denúncia e no altíssimo grau de letalidade do confronto armado noticiado nos autos, evidenciado pela quantidade de atiradores e pelo uso de fuzis contra a guarnição.

Ademais, o fato de a denúncia apontar que os disparos visavam assegurar a execução e a impunidade do crime de associação para o tráfico não afasta o dolo contra a vida, mas sim configura, justamente, a qualificadora prevista no artigo 121, §2º, V, do Código Penal, imputada ao recorrente quando do oferecimento da denúncia. Dessarte, havendo dúvida razoável acerca do real elemento subjetivo do agente, aos moldes da alegação da Defesa Técnica, com maior razão a competência constitucional do Tribunal do Júri não pode ser usurpada.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1376
Carimbado Eletronicamente

Tudo isso considerado, conclui-se que a decisão de pronúncia revela-se em perfeita consonância com os elementos de convicção coligidos durante a instrução criminal. Ressalte-se que, em se tratando de suposto crime doloso contra a vida, é vedado ao magistrado, nesta fase procedimental, proceder a uma análise exauriente do mérito, tarefa que compete exclusivamente ao Conselho de Sentença por força de mandamento constitucional.

Portanto, importa concluir que a submissão do acusado ao julgamento pelo Tribunal Popular é medida que se impõe, não havendo que se falar, nesta fase procedimental, em aplicação do princípio do *in dubio pro reo*.

No que tange à alegação de utilização do princípio *in dubio pro societate* para suprir eventuais lacunas probatórias, cumpre destacar que tal premissa não se amolda ao caso concreto. A aplicação do referido brocardo, nesta fase de admissibilidade, traduz-se no estrito cumprimento do mandamento constitucional que reserva ao Conselho de Sentença a análise do mérito, quando presentes indícios concretos de autoria e quanto à avaliação do elemento subjetivo, caso paire dúvidas acerca do dolo do agente.

Na hipótese vertente, reitera-se, não há lacuna probatória a ser suprida por mera suspeita, mas sim um quadro indiciário tangível, consubstanciado na prisão em flagrante do recorrente no exato local do confronto, alvejado por projétil de arma de fogo, em posse de armamento bélico e equipamento de comunicação do tráfico local, e toda prova técnica e testemunhal decorrentes de tais fatos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1377
Carimbado Eletronicamente

Compete aos jurados, juízes naturais da causa, a valoração definitiva do acervo probatório e o deslinde das versões conflitantes apresentadas, atraindo-se a indispensável manutenção da pronúncia para que o feito siga seu curso regular perante o Tribunal do Júri.

Ante o exposto, voto no sentido do **CONHECER o Recurso em Sentido Estrito e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a r. decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura digital.*

Des. **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ